

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a competência territorial para o julgamento de ações relativas a interesses de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observado o disposto no § 4º;

.....

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, quando tiverem domicílios distintos os pais ou qualquer destes e o responsável, a competência será determinada:

I – pelo domicílio do detentor da guarda unilateral;

II – em caso de guarda compartilhada, pelo local de residência principal da criança ou adolescente, se houver, ou, à sua falta, por qualquer dos locais em que resida com os pais ou com o responsável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



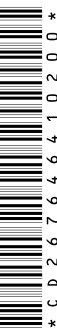
JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece como foro competente para as ações que versam sobre os direitos infanto-juvenis aquele do local de domicílio dos pais ou do representante legal (inciso I) ou, à falta destes, o do local em que se encontrar a criança ou o adolescente (inciso II). Essa regra, inscrita no art. 147 do ECA, busca atender ao superior interesse da criança, em observância ao comando constitucional inscrito no art. 227 da Carta da República.

Não obstante, passados mais de 35 anos da vigência do estatuto protetivo, é notória a necessidade de aperfeiçoamento do dispositivo legal. Prova disso foi a edição, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da Súmula nº 383, que estabelece o seguinte: *“A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor da guarda”*. A interpretação da Corte Superior denota a insuficiência do comando literal constante do art. 147 do ECA, o que se colhe dos julgados que levaram à cristalização do enunciado sumular.

No AgRg no CC nº 94.250/MG,¹ o STJ se debruçou sobre caso em que se controvertia sobre o juízo competente para o julgamento de ações conexas de guarda e de busca e apreensão. Na ocasião, o Tribunal decidiu que, havendo prévio deferimento da guarda em favor da mãe, de sua mudança e fixação de novo domicílio decorria a consequência de que esse seria o local do foro competente. Apesar do prévio deferimento da guarda, as crianças encontravam-se em companhia do pai, que se recusava a restituí-las à mãe. Nessa situação, a regra estabelecida no inciso I do art. 147 (competência do foro de domicílio dos pais) seria insuficiente, pois os pais tinham domicílios

¹ “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. III. Precedentes do STJ. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC n. 94.250/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 11/6/2008, DJe de 22/8/2008)”.



diferentes, e a regra do inciso II do mesmo artigo (local em que se encontra a criança) tampouco seria adequada, uma vez que premiaria a desobediência à prévia decisão judicial sobre a guarda. Além disso, a competência do local em que se localiza a criança ou o adolescente tem como pressuposto a falta dos pais e do responsável legal, o que não era o caso.

Em outro caso (CC nº 86.187/MG),² a guarda havia sido deferida a pessoas que não eram os pais, cujo poder familiar havia sido suspenso. Posteriormente, o pedido de adoção foi realizado no foro de domicílio dos responsáveis, que era distinto do foro de domicílio dos pais, onde a decisão de guarda e de suspensão do poder familiar havia sido tomada. Foi suscitado conflito negativo de competência. Na ocasião, o STJ decidiu que a competência era a do foro do domicílio dos guardiães.

Esses casos ilustram a necessidade de atuação legislativa, de modo a explicitar a regra de fixação da competência nas ações que envolvam interesses de crianças e adolescentes.

O inciso I do art. 147 do ECA foi redigido tendo como referência os casos em que os pais tinham domicílio na mesma comarca ou que, quando não exercessem a guarda, estivessem domiciliados na mesma comarca de domicílio do guardião do filho. Porém, se os pais tiverem domicílio em comarcas distintas (como no primeiro julgado mencionado) ou se um deles residir em local distinto daquele do guardião, são necessárias regras adicionais.

Propomos que, nos casos em que há diferentes domicílios, a competência seja determinada sucessivamente: (1) pelo domicílio do detentor da guarda unilateral; (2) pelo local de principal residência do filho, no caso de guarda compartilhada, ou (3) se não houver residência principal, em qualquer dos locais em que resida com os pais ou com o responsável.

² “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADOÇÃO. DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA. INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. Em se tratando de processo submetido às regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exegese da norma deve ser feita com avaliação do caso concreto, sempre visando ao critério que melhor atenda ao interesse dos tutelados. Na espécie, mostra-se aconselhável que o pedido de adoção seja processado no domicílio de quem detém a guarda da menor, seus responsáveis (art. 147, I, do ECA), o que atende aos interesses da criança. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado, qual seja, o da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP. (CC n. 86.187/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/2/2008, DJe de 5/3/2008)”.



Acreditamos que essa sistemática atende aos casos não expressamente abrangidos pela lei em vigor, além de se amoldar à nova realidade social e jurídica do século XXI, em que a guarda compartilhada passou a ser o modelo preferencial de cuidado nos casos em que os pais não têm residência comum (cf. Lei nº 11.698, de 2008, e Lei nº 13.058, de 2014).

Ante o exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

